SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238098 - BA (2026/0184256-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	AUDIR DE SOUZA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que conheceu parcialmente de recurso ordinário em *habeas corpus* e, na extensão conhecida, negou provimento.

2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante convertida em preventiva em 5/12/2025 pela suposta prática do crime do art. 129, § 9º, do Código Penal, consistente em agressões contra ascendente idoso. Denúncia oferecida em 15/12/2025 e recebida em 16/12/2025. Necessidade de expedição de carta precatória para a comarca de Barreiras/BA, distribuída em 25/3/2026 e devolvida cumprida em 13/4/2026, com subsequente nomeação de defesa pela Defensoria Pública local, e previsão de defensor dativo da listagem oficial da OAB, se necessário.

3. *As decisões anteriores*. Acórdão recorrido examinou excesso de prazo e alegada violação ao princípio da homogeneidade. Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental. Juízo de primeiro grau prestou informações.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se há constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, diante da sequência de atos praticados e da necessidade de carta precatória para citação; (ii) saber se há violação ao princípio da homogeneidade por desproporcionalidade da prisão cautelar em relação à pena abstrata do art. 129, § 9º, do Código Penal e à eventual fixação de regime menos gravoso ou substituição da pena; e (iii) saber se podem ser conhecidas, nesta sede, as alegações de ausência de fundamentação concreta e atualizada da prisão preventiva e

Documento eletrônico VDA60152776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:32
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: a75e8ba0-3481-484f-af81-4292a1259dd7

de suficiência de medidas cautelares diversas, não apreciadas especificamente pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

5. A configuração de excesso de prazo exige mora excessiva, injustificada e imputável ao Judiciário ou à acusação, não aferível por soma aritmética de prazos. A análise deve observar razoabilidade e proporcionalidade, considerando complexidade, comportamento das partes e atuação estatal. No caso, a tramitação revela expedição e cumprimento de carta precatória e a providência de nomeação de defesa, sem paralisação injustificada ou desídia do Juízo processante, afastando o relaxamento da prisão preventiva.

6. Na via estreita do *habeas corpus,* não se antecipa juízo sobre pena provável, regime inicial ou substituição da pena, matérias dependentes de cognição exauriente. A imputação ao art. 129, § 9º, do Código Penal, com pena de reclusão de 2 a 5 anos, afasta a tese defensiva e não autoriza, neste momento, invocar o princípio da homogeneidade para substituir a cautelar.

7. As alegações de ausência de fundamentação concreta e atualizada da prisão preventiva e de suficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP não foram apreciadas como teses autônomas pelo Tribunal de origem, o que obsta seu conhecimento por configurar supressão de instância.

8. Mantém-se a decisão agravada pelos próprios fundamentos, diante da inexistência, por ora, de constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O excesso de prazo na formação da culpa se avalia por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não se caracterizando sem mora injustificada atribuível ao Judiciário ou à acusação. 2. É incabível, em *habeas corpus,* a antecipação de juízo sobre pena provável, regime inicial ou substituição da pena, não autorizando, por si, a aplicação do princípio da homogeneidade para afastar a prisão preventiva. 3. Configura supressão de instância conhecer alegações não apreciadas pelo Tribunal de origem acerca da fundamentação da prisão preventiva e da suficiência de medidas cautelares diversas.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 129, § 9º; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes específicos indicados para citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA60152776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:32
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: a75e8ba0-3481-484f-af81-4292a1259dd7

Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:32
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: a75e8ba0-3481-484f-af81-4292a1259dd7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238098 - BA (2026/0184256-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	AUDIR DE SOUZA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que conheceu parcialmente de recurso ordinário em *habeas corpus* e, na extensão conhecida, negou provimento.

2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante convertida em preventiva em 5/12/2025 pela suposta prática do crime do art. 129, § 9º, do Código Penal, consistente em agressões contra ascendente idoso. Denúncia oferecida em 15/12/2025 e recebida em 16/12/2025. Necessidade de expedição de carta precatória para a comarca de Barreiras/BA, distribuída em 25/3/2026 e devolvida cumprida em 13/4/2026, com subsequente nomeação de defesa pela Defensoria Pública local, e previsão de defensor dativo da listagem oficial da OAB, se necessário.

3. *As decisões anteriores*. Acórdão recorrido examinou excesso de prazo e alegada violação ao princípio da homogeneidade. Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental. Juízo de primeiro grau prestou informações.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se há constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, diante da sequência de atos praticados e da necessidade de carta precatória para citação; (ii) saber se há violação ao princípio da homogeneidade por desproporcionalidade da prisão cautelar em relação à pena abstrata do art. 129, § 9º, do Código Penal e à eventual fixação de regime menos gravoso ou substituição da pena; e (iii) saber se podem ser conhecidas, nesta sede, as alegações de ausência de fundamentação concreta e atualizada da prisão preventiva e

Documento eletrônico VDA59819464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:36
Código de Controle do Documento: 7b1d2737-c5da-4905-9413-06eec9a165b6

de suficiência de medidas cautelares diversas, não apreciadas especificamente pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

5. A configuração de excesso de prazo exige mora excessiva, injustificada e imputável ao Judiciário ou à acusação, não aferível por soma aritmética de prazos. A análise deve observar razoabilidade e proporcionalidade, considerando complexidade, comportamento das partes e atuação estatal. No caso, a tramitação revela expedição e cumprimento de carta precatória e a providência de nomeação de defesa, sem paralisação injustificada ou desídia do Juízo processante, afastando o relaxamento da prisão preventiva.

6. Na via estreita do *habeas corpus,* não se antecipa juízo sobre pena provável, regime inicial ou substituição da pena, matérias dependentes de cognição exauriente. A imputação ao art. 129, § 9º, do Código Penal, com pena de reclusão de 2 a 5 anos, afasta a tese defensiva e não autoriza, neste momento, invocar o princípio da homogeneidade para substituir a cautelar.

7. As alegações de ausência de fundamentação concreta e atualizada da prisão preventiva e de suficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP não foram apreciadas como teses autônomas pelo Tribunal de origem, o que obsta seu conhecimento por configurar supressão de instância.

8. Mantém-se a decisão agravada pelos próprios fundamentos, diante da inexistência, por ora, de constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O excesso de prazo na formação da culpa se avalia por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não se caracterizando sem mora injustificada atribuível ao Judiciário ou à acusação. 2. É incabível, em *habeas corpus,* a antecipação de juízo sobre pena provável, regime inicial ou substituição da pena, não autorizando, por si, a aplicação do princípio da homogeneidade para afastar a prisão preventiva. 3. Configura supressão de instância conhecer alegações não apreciadas pelo Tribunal de origem acerca da fundamentação da prisão preventiva e da suficiência de medidas cautelares diversas.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 129, § 9º; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes específicos indicados para citação.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59819464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:36
Código de Controle do Documento: 7b1d2737-c5da-4905-9413-06eec9a165b6

Trata-se de agravo regimental interposto por A DE S O contra decisão de minha relatoria que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, na extensão conhecida, negou-lhe provimento.

Nas razões recursais, a defesa afirma que o agravante se encontra preso preventivamente desde 5/12/2025, pela suposta prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, em razão de alegada agressão contra seu genitor.

Sustenta, inicialmente, a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, ao argumento de que a denúncia foi oferecida em 16/12/2025 e, desde então, o feito estaria paralisado, sem efetivação da citação válida do acusado por longo período. Alega que a mera expedição de carta precatória não afastaria, por si só, a morosidade estatal, especialmente em processo de baixa complexidade, sem pluralidade de réus.

Aduz, ainda, violação ao princípio da homogeneidade, sustentando que a prisão cautelar se mostraria desproporcional diante da pena abstratamente cominada ao delito imputado, bem como da possibilidade de futura fixação de regime menos gravoso ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Repisa, também, a tese de ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, ao argumento de que a custódia estaria amparada apenas na gravidade abstrata do delito e em referência genérica à periculosidade do agente, sem indicação de elementos contemporâneos aptos a demonstrar risco efetivo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Por fim, sustenta a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, como comparecimento periódico em juízo, proibição de contato com a vítima, proibição de ausentar-se da comarca, monitoração eletrônica e recolhimento domiciliar.

Requer a reconsideração da decisão agravada, para que seja concedida a ordem de ofício. Subsidiariamente, pugna pela submissão do agravo regimental à Turma competente, a fim de que seja provido o recurso e concedida definitivamente a ordem de *habeas corpus.*

O Ministério Público Federal - MPF, às fls. 448/451, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Às fls. 458/465 o MM. Juiz de primeiro grau prestou as devidas informações solicitadas.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços da defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante destacado alhures, no tocante ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no

Documento eletrônico VDA59819464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:36
Código de Controle do Documento: 7b1d2737-c5da-4905-9413-06eec9a165b6

sentido de que a configuração de constrangimento ilegal exige demonstração de mora excessiva, injustificada e atribuível ao Poder Judiciário ou à acusação, não sendo aferível pela mera soma aritmética dos prazos processuais.

A aferição do excesso de prazo deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as particularidades do caso concreto, a complexidade da causa, o comportamento das partes e a atuação do aparelho estatal.

Na hipótese, não se verifica, por ora, mora processual apta a justificar o relaxamento da prisão preventiva.

Conforme consignado pelo Tribunal de origem, o recorrente foi preso em flagrante em 5/12/2025, posteriormente convertida a prisão em preventiva, e denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, em razão de, em tese, ter agredido seu genitor idoso com um porrete, causando-lhe diversas lesões.

Extrai-se, ainda, do acórdão recorrido que a denúncia foi oferecida em 15/12/2025 e recebida em 16/12/2025. Em relação à citação do réu preso, a Corte local destacou que houve necessidade de expedição de carta precatória para a comarca de Barreiras/BA, distribuída em 25/3/2026.

Das informações do Juízo, colhe-se que foi juntada nos autos em 13/04/2026, a devolução da carta precatória de citação do acusado, devidamente cumprida. Na mesma data, foi prolatado despacho nomeando a Defensoria Pública do Município de Serra Dourada/BA para exercer a defesa do acusado, e negando ou silenciado o encargo, determinando a nomeação, por ato ordinatório do próximo defensor dativo da listagem oficial da OAB Santa Maria da Vitória/BA.

Nesse contexto, embora a marcha processual não se mostre tão célere quanto desejável, não se constata, no momento, paralisação injustificada ou desídia do Juízo processante capaz de caracterizar constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. ABSOLVIÇÃO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. PRETENSÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA DESCABIDA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS VÁLIDOS. DOSIMETRIA. MINORANTE AFASTADA DEVIDAMENTE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO.*
>
> *[...]*
>
> *3. A condenação foi fundamentada em provas suficientes, incluindo depoimentos de policiais, que são considerados idôneos para motivar a condenação, desde que não haja dúvida sobre sua credibilidade, como no caso dos autos.*

Documento eletrônico VDA59819464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:36
Código de Controle do Documento: 7b1d2737-c5da-4905-9413-06eec9a165b6

> *4. A causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi afastada com base em elementos que indicam a dedicação do paciente a atividades criminosas.*
>
> ***5. Não foi constatado excesso de prazo na prisão preventiva, considerando a tramitação regular do processo e a ausência de atraso injustificado ou desídia das partes.***
>
> *6. Ordem denegada.*
>
> (HC n. 1.018.563/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 2/12/2025.)

Quanto à alegada desproporcionalidade da custódia, fundada em juízo prospectivo acerca da pena eventualmente aplicável, a insurgência também não comporta acolhimento.

A jurisprudência deste STJ é firme no sentido de que não se admite, na via estreita do *habeas corpus*, a antecipação de juízo sobre a pena provável, o regime inicial de cumprimento ou eventual substituição da pena privativa de liberdade, porquanto tais aspectos dependem de cognição exauriente e da análise das circunstâncias judiciais pelo Juízo competente.

Ademais, o próprio acórdão recorrido consignou que a imputação recai sobre o delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, cuja pena abstratamente cominada é de reclusão de 2 a 5 anos, afastando a premissa defensiva de que se trataria de delito punido com detenção de 3 meses a 3 anos.

Assim, não há falar, neste momento processual, em violação ao princípio da homogeneidade.

Por fim, no que se refere à alegada ausência de fundamentação concreta e atualizada da prisão preventiva, bem como ao cabimento de medidas cautelares diversas da prisão, verifica-se que tais matérias não foram efetivamente apreciadas pelo Tribunal de origem como teses autônomas.

O acórdão impugnado concentrou-se na análise do alegado excesso de prazo para a formação da culpa e da alegada violação ao princípio da homogeneidade, não tendo enfrentado, de forma específica, a idoneidade dos fundamentos da decisão que decretou ou manteve a prisão preventiva, tampouco a suficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Desse modo, a apreciação inaugural dessas teses por esta Corte Superior configuraria indevida supressão de instância, o que impede o conhecimento do recurso nesse ponto.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59819464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:36
Código de Controle do Documento: 7b1d2737-c5da-4905-9413-06eec9a165b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 238.098 / BA

Número Registro: 2026/0184256-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80012481420258050246 80013166120258050246 80134833820268050000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AUDIR DE SOUZA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AUDIR DE SOUZA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60084930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:00
Código de Controle do Documento: cc47dd75-e4dd-43f8-80df-fddf8b94c1f4

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:00
Código de Controle do Documento: cc47dd75-e4dd-43f8-80df-fddf8b94c1f4